

VOTO

O Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) é composto por projetos e programas de educação profissional e por projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do Programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbe apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação - PEQ.

2. A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao Estado de São Paulo a quantia de R\$ 36.082.000,00 para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 e de seu Termo Aditivo nº 1/1999, os quais previam o treinamento de 174.500 pessoas.

3. Neste processo específico, trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 59/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho.

4. Por meio do mencionado ajuste, a secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 123.788,00 para realização de cursos de formação de mão-de-obra nas seguintes disciplinas: contabilidade, desenho técnico mecânico, técnico em vendas industrial, inglês e informática industrial. Ao todo, era prevista a capacitação de 643 pessoas.

5. A Secex/SP apontou a existência das seguintes irregularidades: a) movimentação financeira irregular, sendo que os recursos da conta corrente específica foram objeto de saque; b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte; e c) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores e ausência de comprovação de instalações adequadas para a realização dos cursos.

6. Em razão disso, promoveu-se a citação, no valor total dos recursos federais repassados, do mencionado sindicato, do Sr. José Luiz Ribeiro, presidente da entidade, do Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Sert/SP, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos. Os dois últimos responsáveis foram chamados porque fiscalizaram o ajuste de forma deficiente e porque autorizaram pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores.

7. A Secex/SP analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs, ao final, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, julgar irregulares as contas do sindicato e de seu presidente à época, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em relação aos gestores estaduais (Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino), os pareceres propuseram o acolhimento de suas defesas e a regularidade de suas contas.

8. Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres precedentes, divergindo tão somente quanto à responsabilidade do Sr. Luís Antônio Paulino, pois, a meu ver, esse responsável deve responder solidariamente pelo débito apurado nos autos, e quanto às fichas de inscrição dos treinandos, pois não considero suficientes os documentos juntados aos autos. Em relação aos demais assuntos tratados neste processo, antecipo que acolherei os pronunciamentos que me antecederam, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

9. Inicialmente menciono que, por ter a Secretaria paulista firmado convênio com o Sindicato, o negócio jurídico estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, o conveniente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais de fato custearam a realização dos cursos.

10. Não foi o que aconteceu no caso concreto, pois os extratos bancários evidenciam que os recursos foram objeto de saque, aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 182) teria sido utilizado para pagamento de dez profissionais.

11. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenientes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, não vislumbro razão para aprovar a prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados.

12. Além disso, não foram juntados aos autos todos os comprovantes das despesas informadas na prestação de contas. Mesmo existindo cláusula expressa no convênio obrigando os convenientes a guardar os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, o sindicato não forneceu a documentação necessária ao MTE. Este fato isoladamente justificaria a impugnação parcial dos recursos do convênio, mas, considerando a grave irregularidade financeira já mencionada, convém manter o débito pelo total dos recursos repassados.

13. O sindicato também juntou aos autos supostas fichas de inscrição dos treinandos. Apesar de os pareceres precedentes entenderem elidida a irregularidade, tenho que os documentos juntados não prestam para tal fim, pois todas foram preenchidas em computador e nenhuma contém a assinatura dos inscritos, aspectos que dificultam a verificação da veracidade das informações.

14. Sobre a falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores e ausência de comprovação de instalações adequadas para a realização dos cursos, de fato, o convênio não fixou a forma como esses requisitos deveriam ser demonstrados. Diante dessa imprecisão e da subjetividade dos termos “instalações adequadas” e “capacidade técnica dos instrutores”, acolho as alegações de defesa neste ponto.

15. Quanto à responsabilização, além do sindicato conveniente e do então presidente da entidade, deve responder solidariamente pelo dano ao erário o Sr. Luís Antônio Paulino, então coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego. Este último fiscalizou de forma deficiente os recursos repassados à entidade executora, não exigindo, nas prestações de contas parciais, a entrega dos comprovantes das despesas realizadas no período, tampouco os demonstrativos da execução financeira do Convênio Sert/Sine 59/99.

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Dirijo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa.

18. Acolho a proposta de exclusão da responsabilidade do Sr. Walter Barelli, pois, conforme elementos juntados aos autos, esse gestor não foi o responsável pela liberação dos recursos.

19. Acerca da alegada prescrição do débito, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros). Assim, a tese não merece acolhimento.

20. No tocante à multa, aplico ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos TC 007.822/2005-4 e TC 011.101/2003-6, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

21. Sendo assim, considerando que o convênio foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição das multas.

22. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator